



GABINETE DO DEPUTADO FRANZÉ SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 03/2019, ENCAMINHADA POR MEIO DA MENSAGEM Nº 66/GG, QUE:

ALTERA A DISCIPLINA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ, PREVÊ REGRAS DE TRANSIÇÃO, DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEPUTADO FRANZÉ SILVA (PT)

Parecer nº _____ /2019

RELATOR: Deputado FRANZÉ SILVA

I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo estadual encaminhou à apreciação desta Casa a presente Proposta de Emenda à Constituição, cujo objetivo é adequar o regime de previdência dos servidores públicos do Estado do Piauí à reforma promulgada pelo Congresso Nacional, por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O texto proposto altera as regras de aposentadoria constantes no corpo da Constituição do Estado do Piauí, cria regras de transição para os servidores que já ingressaram no regime, mas não preencheram os requisitos até a aprovação da reforma, e estabelece disposições transitórias, com o fim de regulamentar as alterações até que sejam editadas novas leis sobre o tema.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De início, não se constata vício de iniciativa.

A Proposta de Emenda à Constituição foi apresentada pelo Governador do Estado, como autoriza o art. 74, II, da Constituição Estadual de 1989.



GABINETE DO DEPUTADO FRANZÉ SILVA

Ainda sob o prisma da constitucionalidade formal, cabe observar que constitui competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre previdência social, a teor do art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988. Especificamente quanto à regulamentação do regime próprio de previdência social de servidores titulares de cargos efetivos, há firme entendimento de que incumbe a cada ente da federação legislar sobre a previdência dos seus respectivos servidores (cf. arts. 40, *caput*, e 149, § 1º, ambos na redação conferida pela EC nº 41/2003), desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela União (v. STF, MI 1898 AgR, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2012, DJe 01-06-2012).

Ocorre que, até a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estavam presentes na Constituição Federal regras de aposentadoria e de pensão por morte válidas para União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Com a recente reforma aprovada no plano federal, o art. 40 da CF/1988 passou a dispor nova sistemática, pois prevê, expressamente, regras válidas apenas para o RPPS da União, condicionando a aplicação das novas regras, para Estados e Municípios, à alteração das suas Constituições e Leis Orgânicas:

Art. 40. [...]

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O tempo de contribuição e outros requisitos (tempo de serviço público ou tempo no cargo), como se vê, devem ser fixados em lei complementar de cada ente federativo.

Enquanto não promovidas as alterações no ordenamento jurídico interno (Constituição do Estado e leis que tratam do regime próprio), continuam valendo as regras anteriores, inclusive regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003 (arts. 2º, 6º e 6º-A) e da Emenda Constitucional nº 47/2005 (art. 3º), até a “*publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo*”, nos termos do art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O modelo proposto pelo Chefe do Poder Executivo altera, no texto da Constituição Estadual de 1989, não só o requisito da idade mínima, mas também os demais requisitos de aposentadoria, a evitar o encaminhamento conjunto de Projeto de Lei Complementar. Ademais, foram propostas novas regras de transição e disposições transitórias. Porém, não se vislumbra vício de constitucionalidade, visto que a emenda constitucional tem hierarquia superior. De modo geral, seguiu-se a sistemática da reforma federal, já que a União enviou apenas PEC, promulgada como EC nº 103/2019.

No mais, não foi detectado nenhum óbice previsto no art. 97 do Regimento Interno.



GABINETE DO DEPUTADO FRANZÉ SILVA

Quanto ao mérito, verifico compatibilidade da PEC com as normas da Constituição Federal.

No geral, as regras de aposentadoria voluntária, por incapacidade permanente e especial (servidores com deficiência; policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos; e de servidores com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde) são as mesmas adotadas pela União, no âmbito do RPPS federal (arts. 57 da CE/1989 e 46 do ADCT).

Foram previstas, ainda, duas regras de transição para os servidores que, atualmente, estão no RPPS estadual, mas não preencheram os requisitos de aposentadoria até aprovação da reforma: a) sistema de pontos (art. 43 do ADCT); b) sistema de pedágio (art. 49 do ADCT). Importante frisar, no entanto, que essas regras foram atenuadas em relação ao previsto no RPPS da União, garantindo transição mais suave para os atuais servidores do Piauí, sem grande impacto.

Ao prever tais normas, a PEC não impôs qualquer regramento aos Municípios do Estado do Piauí, como tem sido ventilado na PEC nº 133/2019, conhecida como “PEC Paralela”, ainda em curso no Congresso Nacional. Alguns dispositivos fazem alusão a Municípios (por exemplo, nos arts. 57, § 1º, III, e 165 da CE/1989), pois estão dentro de capítulos que tratam de modo abrangente do Estado e dos Municípios, mas com o devido respeito à autonomia legislativa dos entes municipais.

O texto proposto para o art. 165, que trata especificamente da contribuição previdenciária, é uma adaptação literal do novo art. 149 da Carta Federal. Previu-se, de modo amplo, a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição ordinária; e, quando houver **deficit** atuarial, a alteração da base de cálculo dos inativos e pensionistas, bem como a instituição de contribuição extraordinária. Quanto a esse ponto, dada a possível inconstitucionalidade da contribuição extraordinária, opina-se pelo acolhimento de emenda referida adiante.

Na prática, para o RPPS do Estado do Piauí, altera-se apenas a base de cálculo dos inativos e pensionistas, nos limites previstos na Constituição Federal, conforme redação do art. 47 do ADCT.

O art. 149, § 1º-A, na redação dada pela EC nº 103/2019, admite a incidência sobre o valor dos proventos e pensões que supere o salário-mínimo. A PEC estadual, obedecendo ao limite fixado pelo Congresso Nacional, prevê incidência a partir de um valor maior, equivalente a 114% do salário-mínimo e, de forma temporária, apenas enquanto houver **deficit**. Atingida a situação de equilíbrio (cf. art. 47 do ADCT), foi previsto retorno ao parâmetro hoje vigente (incidência sobre o excedente do teto do RGPS).

Proponho, no entanto, a adoção de critério diferente. Será prevista na EC a base de cálculo dos inativos e pensionistas incidente a partir de 1 (um) salário-mínimo e, no projeto de lei, haverá um escalonamento progressivo das alíquotas incidentes sobre a base dos inativos e pensionistas, como admite o art. 149 da Constituição Federal.

No texto proposto para o art. 52 do ADCT, estão dispostas as novas regras de pensão por morte. A PEC estadual equipara, no § 9º, a disciplina da pensão devida a dependente de militar do Estado àquela prevista para os servidores civis. Quanto a essa norma, não há inconstitucionalidade, pois, mesmo com a tramitação de reforma dos militares no Congresso Nacional, o Estado remanesce



GABINETE DO DEPUTADO FRANZÉ SILVA

com autonomia legislativa para legislar regras específicas. Nos termos do art. 22, XXI, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 103/2019, a União poderá disciplinar **normas gerais** de “*inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares*”. A competência para a edição de normas gerais, como se sabe, não afasta a autonomia para editar normas específicas (art. 42, § 2º, da CF/1988 c/c art. 58, §§ 10 e 12, da CE/1989). Será, no entanto, acatada emenda de redação, para o ajuste do texto, retirando a expressão “complementar”.

Em face do exposto, manifesto-me pela aprovação da presente proposição, em virtude da sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Este é o meu parecer.

III – DAS EMENDAS

Quanto às emendas apresentadas, opinamos pela **aprovação** das seguintes:

EMENDA Nº ____/2019

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 03/19 a seguinte redação:

“Art. 44.....
§ 2º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.” (NR)

“Art. 49.....
§ 4º O servidor público estadual que, até 1º de janeiro de 2023, conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se mulher, e com mais de 38 (trinta e oito) anos de contribuição, se homem, poderá aposentar-se voluntariamente com redução em 2 (dois) anos das idades previstas no inciso I do caput.” (NR)

“Art. 52.....
§ 8º A pensão por morte devida a dependentes do policial civil, agente penitenciário e agente socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.
§ 9º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas por lei referente ao regime próprio de previdência social do Estado.

RESERVADA }
§ 10. Até a edição de lei complementar federal com disciplina diversa, na forma do art. 22, XXI, da Constituição Federal, aplica-se o disposto neste artigo à pensão por morte devida a dependentes de militares do Estado.” (NR)



GABINETE DO DEPUTADO FRANZÉ SILVA

EMENDA Nº ____/2019

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 03/19 a seguinte redação:

"Art. 165. O Estado e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Parágrafo único. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo." (NR)

EMENDA Nº ____/2019

Art. 1º O § 9º do art. 52 do art. 2º da proposta de emenda constitucional 03/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

APROVADA § 9º Até edição de lei federal, na forma do art. 22, XXI, da Constituição Federal, aplica-se o disposto neste artigo à pensão por morte devida a dependentes de militares do Estado.

EMENDA Nº ____/2019

Art. 1º O caput do art. 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. O policial civil, o agente penitenciário ou o agente socioeducativo que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente, com proventos integrais, conforme regras dispostas no § 2º ou desde que observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos e após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985."

Acolho, para tanto, as justificativas ofertadas pelos senhores Deputados que subscrevem as acudidas emendas.

Quanto às demais emendas apresentadas em relação a esta proposição, voto pela rejeição.

IV – PARECER DA COMISSÃO

- a) Pela aprovação;
- b) Pela rejeição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina – PI, 11 de dezembro de 2019.

[Large handwritten signature over the stamp]

APROVADO POR MAIORIA	
Em,	11/12/19
Presidente da Comissão de [Signature]	

[Large handwritten signature over the stamp]